



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.000995/2009-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.575 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2021
Recorrente EDUARDO FERNANDO GASPARIAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1994

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.

Indevida a compensação de imposto de renda retido na fonte sem a efetiva comprovação da renda auferida e da retenção sofrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador - BA (DRJ/SDR) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 15-33.591 (fls. 46/50):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 1994

NULIDADE. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO LEGAL ESPECÍFICO. Não configura cerceamento ao direito de defesa a omissão de disposição legal específica na notificação de lançamento, quando a descrição da matéria fática permite identificar o fundamento da exigência, sobre o qual defendeu-se o sujeito passivo.

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Indevida a compensação de imposto de renda retido na fonte sem a efetiva comprovação da retenção.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O presente processo trata da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 09), lavrada em 22/12/2008, referente ao Ano-Calendário 1994, destinada a alterar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física - IRPF, onde o valor original do imposto a restituir declarado de R\$ 1.153,69 é alterado para R\$ 0,00.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl.09), em razão dos diversos DARFs apresentados pelo contribuinte, pertinentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, terem como beneficiária dos rendimentos sua Mãe e de não ter o contribuinte apresentado cópia do contrato de aluguel em seu nome, a fiscalização considerou que não restou comprovado ser ele o real beneficiário dos aluguéis recebidos e, por conseguinte, foram desconsiderados os rendimentos e os impostos retidos na fonte declarados, acarretando na glosa da restituição pleiteada.

A Notificação de Lançamento em questão decorreu de novo lançamento efetuado em razão da decretação de nulidade do procedimento anterior, conforme Decisão de 07/06/2005, documentado nos autos do processo administrativo fiscal nº 13706.001873/96-31, já arquivado.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, pessoalmente, em 08/01/2009 (fls. 02) e, em 04/02/2009, apresentou sua Impugnação de fls. 02/08, instruída com os documentos nas fls. 12/22 e 25/33, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SDR para julgamento, onde, através do Acórdão nº 15-33.591, em 27/09/2013 a 5ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação, negando o direito creditório postulado.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SDR, pessoalmente, em 26/12/2013 (fl. 53) e, inconformado com a decisão prolatada, em 15/01/2014, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 55/59, instruído com os documentos nas fls. 60 a 82, onde, em síntese:

1. Alega que os comprovantes de recolhimento do imposto comprovam a existência de um contrato de locação vinculado à sua Mãe, Sra. Dalva Gasparian;
2. Informa que a Sra. Dalva doou o imóvel em questão para o contribuinte;
3. Afirma que a Sra. Dalva não declarou o recebimento de tais aluguéis por não lhe pertencerem;

4. Aduz que declarou o recebimento destes alugueis como já vinha fazendo em anos anteriores e posteriores ao ano fiscalizado e que é inequívoco ser ele o beneficiário da renda, fazendo jus à compensação do imposto retido;
5. Argumenta que não seria crível imaginar que alguém declararia e ofereceria à tributação uma renda que não fosse sua.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, decorrente de compensação indevida de Imposto de Renda na Fonte, através da qual efetuou apenas as alterações na Declaração de Ajuste Anual do sujeito passivo para reduzir o valor a restituir postulado de R\$ 1.153,69 para R\$ 0,00.

Em suas razões recursais o contribuinte traz os mesmos argumentos já apresentados por ocasião da impugnação, acrescentando apenas alguns comentários sobre a decisão recorrida.

Dessa forma, por bem refletir o posicionamento desta Relatora, transcrevo parte das razões de decidir da decisão de primeira instância, com as quais concordo e mantenho em sua integralidade, senão vejamos:

Da legislação acima, extrai-se que a priori a condição para a dedutibilidade do imposto de renda retido na fonte é a posse pelo contribuinte de comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora, para apresentação à Auditoria-Fiscal quando intimado a fazê-lo.

No caso dos autos, o impugnante não trouxe aos autos nenhuma prova inequívoca de que tenha celebrado contrato de locação com a empresa que promoveu os recolhimentos a título de imposto de renda retido na fonte apresentados (fls. 19 a 22). Ao contrário, os documentos apontam a vinculação dos recolhimentos a outra pessoa física, coproprietária do imóvel. Ademais, sequer a comprovação do efetivo recebimento dos rendimentos provenientes da suposta locação foram comprovados pelo impugnante.

Improcedente a alegação de que a simples comprovação da propriedade do imóvel seria bastante para associar a eventual locação ao direito à compensação do imposto retido decorrente, mormente quando se tem por comprovado que o domínio sobre o imóvel, na espécie, é exercido em copropriedade.

É dever do contribuinte instruir a impugnação com os documentos em que se fundamente, sob pena de não prosperarem suas alegações (arts. 15 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972).

A imputação fiscal, pois, não merece ser afastada.

Com efeito, a fonte pagadora recolhe e repassa os valores de imposto de renda da pessoa física, podendo o contribuinte, quando da apresentação de sua DAA, deduzir as parcelas do imposto retidas antecipadamente, nos termos em que indicado no art. 87, inciso IV, § 2º do RIR/99 que assim preceituava: “o imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”, ressalvando apenas “o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55)”.

Na mesma linha segue o artigo 55, da lei nº 7.450/85:

Art. 55 O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Da leitura dos dispositivos acima colacionados chega-se à conclusão de que, para a dedução do imposto de renda retido na fonte, o contribuinte tem que comprovar a retenção produzida através de documentos hábeis e idôneos.

No entanto, conforme bem colocado pela decisão de piso, de acordo com a autoridade lançadora, “diversos DARF(s) apresentados pelo contribuinte em epígrafe, pertinentes ao imposto de renda retido na fonte pela empresa pagadora dos alugueis, especificam como beneficiária dos rendimentos sua mãe Dona Dalva Funaro Gasparian. O Senhor Eduardo Fernando Gasparian, intimado a apresentar cópias do contrato do aluguel e da escritura do imóvel, somente atendeu à segunda exigência, conforme documento de fls. 55 a 61. Considerando que a simples apresentação de documentação que demonstre o contribuinte ser proprietário de um determinado imóvel, não se constitui em prova da origem dos rendimentos declarados, ou seja, ser ele o beneficiário efetivo dos alugueis recebidos, em consequência, ficam desconsiderados, tanto os rendimentos quanto o imposto na fonte declarados, o que acarreta a glosa da restituição pleiteada pelo contribuinte.”.

No presente caso, os documentos indicam a vinculação dos recolhimentos à pessoa física, coproprietária do imóvel e não ao Recorrente.

Não há prova que o Recorrente recebeu e, por conseguinte, não há renda restituição a ser acatada.

Dessa forma, por todo o exposto, deve ser mantida a decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto